

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

VICTOR GONSALEZ JERONIMO

**OS EFEITOS DO CRIME INSTITUCIONALIZADO SOB A DEMOCRACIA
BRASILEIRA: CONTEXTUALIZAÇÃO E DERROCADA
DEMOCRÁTICA.**

São Paulo

2021

VICTOR GONSALEZ JERONIMO

OS EFEITOS DO CRIME INSTITUCIONALIZADO SOB A DEMOCRACIA
BRASILEIRA: contextualização e derrocada democrática.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Ms. Rogério Luis Adolfo Cury

São Paulo

2021

VICTOR GONSALEZ JERONIMO

OS EFEITOS DO CRIME INSTITUCIONALIZADO SOB A DEMOCRACIA
BRASILEIRA: CONTEXTUALIZAÇÃO E DERROCADA
DEMOCRÁTICA.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Rogério Luis Adolfo Cury
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Edson Luz Knippel
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Ms. Levy Emanuel Magno
Convidado Externo

Aos meus pais Aguinaldo e Edilene que batalham todos os dias para que meus sonhos se concretizem. E à minha irmã Bruna, meu maior orgulho.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, aos meus pais, Aguinaldo e Edilene, por serem os guias de toda essa história, jamais arrefecendo diante de nenhum desafio, sempre visando o nosso bem, como grandes exemplos de superação. Ao Ricardo, Roberta, Idaiane, Aimar e Ramon, por prezarem pela união e alegria da nossa família.

À Bruna, minha irmã, por me encantar com sua maturidade e companheirismo.

Às minhas avós Rosa e Neidina, pelo exemplo de mulheres, e para os meus avôs Omero (*in memoriam*) e Antenor (*in memoriam*) pela eterna presença em meu crescimento.

De forma breve, às famílias Ruiz Ulbrich, Lucchese Madalena, Gomes Netto, por serem parte essencial do meu desenvolvimento, proporcionando princípios inafastáveis.

Ao Matheus e Alexandre, por me concederem o privilégio de conhecer verdadeiramente o sentido de fraternidade. E ao Zeca, por estar presente em todas as etapas, sem nunca perder de vista a missão de nos preparar para a vida.

À Ana Luíza, amiga e namorada, pela motivação e pelo apoio, além do amor verdadeiro e incondicional.

À Isabella Brazolin e Adryelle Lin, por serem sempre disponíveis com seus jeitos alegres e verdadeiros.

À Nathalia e Dr. Renan, pelo exemplo pessoal e profissional em uma fase tão crucial.

Ao meu orientador Professor Ms. Rogério Luis Adolfo Cury por, desde as aulas de prática jurídica, ser exemplo, bem como pelos ensinamentos.

OS EFEITOS DO CRIME INSTITUCIONALIZADO SOBRE A DEMOCRACIA BRASILEIRA: CONTEXTUALIZAÇÃO E DERROCADA DEMOCRÁTICA.

Victor Gonzalez Jeronimo

Resumo: Os crimes que partem de dentro do Estado estão cada vez mais em evidência dentro do Brasil, cometidos por agentes empossados por um regime democrático, direta ou indiretamente. Instalou-se uma rede organizada dentro do Estado Brasileiro para o cometimento de crimes, que se utiliza dos acordos entre o público e privado, visando apenas o benefício pessoal. Há a urgente necessidade de processos legislativos eficientes na criação de mecanismos para o enfrentamento aos diversos crimes que ocorrem dentro do Estado, além do compromisso do Parlamento com a responsabilização política dos agentes que realizam o pacto de injusto. Contudo, uma questão se sobressai como de extrema relevância, como a democracia está respondendo a esse constante ataque.

Palavras-chave: Crime organizado. Crime institucionalizado. Corrupção. Democracia.

Abstract: Crimes that come from within the State are increasingly in evidence within Brazil, committed by agents empowered by a democratic regime, directly or indirectly. An organized network was established within the Brazilian State for the commission of crimes, which uses the agreements between the public and the private sector, aiming only at personal benefit. There is an urgent need for efficient legislative processes to create mechanisms to deal with the various crimes that occur within the State, in addition to Parliament's commitment to the political accountability of agents who carry out the unjust pact. However, one question stands out as of extreme relevance, how democracy is responding to this constant attack.

Key Words: Organized crime. Institutionalized crime. Corruption. Democracy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1. CRIMINALIDADE ORGANIZADA.....	3
1.1 Histórico normativo.....	4
1.2 Criminalidade organizada na atualidade.....	8
2. ESPÉCIES DE CRIMES.....	10
2.1 Corrupção.....	10
2.2 Lavagem de dinheiro.....	13
3. REFLEXOS NA DEMOCRACIA.....	15
3.1 Crime institucionalizado.....	15
3.2 Hipóteses de efeito na democracia.....	16
4. ALGUNS ELEMENTOS PARA ENFRENTAMENTO DO CRIME INSTITUCIONALIZADO.....	20
4.1 Responsabilidade política.....	20
4.2 Responsabilidade Jurídica.....	22
CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS.....	25

Introdução

É cediço que a corrupção e o patrimoniolismo fazem parte do Brasil desde os tempos do Império, e se tornaram práticas usuais no cotidiano brasileiro, inclusive dentro do sistema político.

Ocorre que o agravamento do quadro exposto por recentes operações dentro da elite política colocou, mais do que nunca, em evidência as maquinações dos agentes políticos para benefício próprio. Por sua vez, há décadas a manifestação popular vem tomando força, no sentido de exigir uma resposta efetiva dos Três Poderes.

Não se trata de uma questão simples, pois envolve uma gama de problemáticas que tangem não apenas o Direito Penal, mas todo o sistema jurídico em si. Dessa forma, pretende-se fazer um pequeno recorte do panorama para tratar das questões que envolvem o crime institucionalizado e sua possível influência na perda democrática.

Nesse contexto, surgem questões prementes dentro do presente trabalho: o crime institucionalizado e seus agentes são responsáveis pela derrocada democrática, na medida em que obscuram o plano político com seus interesses pessoais? Como o direito penal trata o tema, e qual o caminho para dar efetividade ao combate ao crime institucionalizado?

Para tanto, a metodologia para a composição do trabalho foi de pesquisa bibliográfica, sobre ciência política, direito penal e processual penal, no tocante aos crimes entranhados na política, bem como matérias jornalísticas.

O objetivo do primeiro capítulo é tecer o histórico normativo sobre a criminalidade organizada até a vigência da Lei n. 12.850/13, que se trata do principal instrumento normativo dos dias atuais. Ainda, traz à baila um panorama atual da criminalidade organizada no mundo.

O segundo capítulo procura associar os crimes que parecem ser os mais comuns ao crime institucionalizado, a saber, corrupção e lavagem de dinheiro, na medida em que necessário exercer a elucidação para que se construa o debate visando aprimorar o combate aos sobreditos crimes.

Por sua vez, o terceiro capítulo aproxima o crime institucionalizado no cenário brasileiro para então adentrar os efeitos dentro da democracia, utilizando-se de exemplos paradigmático no cenário brasileiro, bem como ocorrências mais recentes.

O quarto, e último capítulo, envolve as responsabilidades políticas e jurídicas

atinentes a subversão democrática pelos agentes políticos, entende-se que ambas as responsabilidades devem se complementar para garantir a efetividade do sistema.

Por fim, cabe ressaltar, por necessário, que o presente trabalho não pretende esgotar o tema, pois há muitas vertentes e problemáticas que cercam todas as questões levantadas. Nas páginas subsequentes há uma tentativa de abordar uma temática que se mostra de suma importância nos dias atuais, a manutenção e aprimoramento, através do direito, da nossa democracia liberal.

1. Criminalidade Organizada

A criminalidade organizada, hoje, é um dos maiores problemas no mundo globalizado capitalista. Não se trata de um fenômeno recente, contudo, essas organizações estão crescendo, gerando grave ameaça à sociedade e ao Estado Democrático de Direito, tanto pela influência que exercem dentro do próprio Estado quanto pelas infrações penais praticadas.

Com efeito, as organizações criminosas são produto de um Estado ausente.

Apesar da dificuldade que existe em aferir o surgimento das primeiras organizações criminosas, mostra-se interessante pontuar as mais famosas e sofisticadas estruturas criminosas.

Entre elas, destaca-se a Yakuza, que surgiu no período do feudalismo japonês, sendo uma organização exclusivamente masculina, dotada de um código interno extremamente rigoroso, baseado, entre outros princípios, na lealdade para com a organização. Atualmente, sua principal prática é a chantagem corporativa, ou seja, compram ações de empresas e exigem altos lucros, sob pena de revelar os segredos para a concorrência¹.

Em outro exemplo e, provavelmente, a mais famosa, é a Máfia Italiana, destacando-se a “Casa Nostra” de origem siciliana, a “Camorra” de origem napolitana e a “N’drangheta” da região da Calábria. Todas começaram suas atividades criminosas com a prática de extorsão e contrabando e, posteriormente, começaram com a prática do tráfico, e lavagem de dinheiro. É importante ressaltar que, atualmente, a Máfia Italiana, como um todo, começou a financiar campanhas eleitorais, adentrando o Estado, com o intuito de ganhar controle sobre os governantes do país².

Quando tratamos do assunto em âmbito brasileiro, cabe destacar duas principais organizações: o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC). O primeiro teve início da década de 80, no Rio de Janeiro, objetivando dominar o tráfico de entorpecentes e reinar nos morros cariocas, utilizando-se do descaso do Estado com as favelas para fer benfeitorias e dar “proteção” aos moradores, tendo em vista obter apoio de toda a comunidade e recrutar membros com maior facilidade. O segundo também teve início

¹ ENTINO, Cláudio Leite. Breves considerações sobre as organizações criminosas. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5496, 19 jul. 2018. <https://jus.com.br/artigos/65909>. Acesso em 2 de dezembro de 2020.

² <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/01/13/comeca-julgamento-da-mafia-italiana-que-trafficava-cocaina-da-america-do-sul.ghtml>. Acesso em 01 de fevereiro de 2021

semelhante, sendo um grupo originado dentro do sistema carcerário brasileiro, mas em São Paulo, no ano de 1993, sendo interessante pontuar que todo membro que ingressa no PCC deve conhecer o Estatuto da Sociedade Criminosa, documento esse que demonstra a estrutura sofisticada da organização.

Não obstante, a criminalidade instalada dentro do Estado brasileiro, como forma de desvio de verba pública, bem como outras condutas que acabam por lesar o erário nacional, mostram-se como as mais danosas quando observado de forma ampla. Não há demagogia em dizer que, nos dias atuais, trava-se uma feroz batalha interna contra os agentes fomentadores do crime institucionalizado

Diante disso, urge a necessidade de um sistema jurídico efetivo na prevenção e combate ao crime organizado.

1.1 Histórico normativo

Até 1995 havia apenas a previsão do Código Penal que versava sobre quadrilha ou bando, como sendo a junção de quatro ou mais pessoas para a prática de crimes, com estabilidade. Portanto, inexistia qualquer definição legal para organização criminosa. O Código Penal apenas foi modificado com a Lei nº 12.850/13, Lei das Organizações Criminosas.

Neste ano, entra em vigor a Lei nº 9.034/95, antiga Lei das Organizações Criminosas, que entendia que a criminalidade organizada tem características próprias, assim, necessita de mecanismos específicos para um combate efetivo. Nesse sentido, a legislação dispõe de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Porém, a tipificação ficou sobre “crime resultantes de ações de quadrilha ou bando”, definição esta entendida pelos doutrinadores como omissa, em que a fixação dos limites do que seria um crime organizado ficou a cargo do entendimento valorativo do julgador (NETO, Francisco Tolentino, 2012).

A par disso, não existia norma que definia o crime de organização criminosa, pois, apesar de o sobredito diploma normativo versar sobre “crimes resultantes de ações de quadrilha ou bando”, não havia uma definição legal, logo, os meios de prova e procedimentos investigatórios eram utilizados para as quadrilhas (antiga redação do artigo 288 do Código Penal) e as associações criminosas (artigo 35 da Lei n. 11.343/06), tornando inexecutável a punição para os delitos previstos na lei (BRASILEIRO, Renato Lima, 2020).

A primeira definição conceitual de organizações criminosas advém da Convenção de

Palermo, sendo o Brasil signatário. Após o trâmite legal, conclui-se a internalização na norma pátria através do Decreto nº 5.015/04, com status de lei ordinária³.

Para efeitos da Convenção, entende-se organização criminosa como sendo “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;”. Entende-se por crimes graves aqueles com pena máxima igual ou superior a 4 anos, punível com privação de liberdade. São os crimes elencados na Convenção: participação em grupo criminoso organizado, lavagem de dinheiro, corrupção de agentes públicos, e obstrução à justiça, previstos nos artigos 5º, 6º, 8º e 23. Ainda, a Convenção poderá ser utilizada no caso de organizações criminosas que possuam caráter transnacional, ou seja, quando a prática é realizada no Brasil e gera, ou deve gerar, efeitos no estrangeiro, ou é praticada no estrangeiro para gerar efeitos em solo nacional.

Diante disso, a maior contribuição da Convenção foi o desacortinamento do conceito de organização criminosa, não trazendo sua tipificação para o ordenamento jurídico brasileiro. Advindo a discussão sobre a possibilidade de aplicação do conceito para os delitos de lavagem de dinheiro, na medida em que o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 9.613/98, versa sobre a conduta ilícita praticada por organizações criminosas (MASSON, Cleber e MARÇAL, Vinícius, 2020).

O cenário ganha uma decisão após o julgamento do HC nº 96.007/SP pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. O objeto do remédio heróico advém de um processo que tramitou na Comarca de São Paulo, em que se buscava a apuração de crimes de lavagem de dinheiro supostamente cometidos por membros ligados à Igreja Renascer. A discussão se tratava sobre a aplicação do conceito de organização criminosa trazido pela Convenção de Palermo, tendo em vista que o artigo 1º da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro) previa a utilização dos instrumentos de investigação nos casos de lavagem de dinheiro por organização criminosa.

A Corte, por sua vez, fixou a orientação de que a conduta seria atípica, haja vista a inexistência no ordenamento interno do conceito legal de organização criminosa, à época. Para o órgão fracionário do STF, como a “introdução da Convenção ocorreu por meio de

³ <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto-5015-12-marco-2004-531207-norma-pe.html#:~:text=EMENTA%3A%20Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20das,contra%20o%20Crime%20Organizado%20Transnacional>. Acesso em 29.04.2021.

simples decreto”, não poderia a definição de organização criminosa ser extraída do Decreto nº 5.015/04, para fins de tipificação do delito previsto no artigo 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/98, sob pena de violação à garantia fundamental segundo a qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal). A relatoria foi do Ministro Marco Aurélio.⁴

Em sequência, surge a Lei nº 12.694/12, que dispôs sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, e permite ao juiz, ao receber a denúncia, diluir a responsabilidade, enviando os autos para decisão do Tribunal de Justiça. Destaca-se que essa previsão vale para decisões interlocutórias relevantes e prolação de sentença, conforme rol do artigo 1º. Em seu art. 2º conceitua organização criminosa, sem tipificá-la, trazendo à baila mais uma conceituação de organização criminosa, não havendo revogação da Lei n. 9034/95, surge a possibilidade de se utilizar o conceito da primeira legislação para aplicação dos mecanismos previstos na segunda (MASSON, Cleber e MARÇAL, Vinícius, 2020).

Fato contínuo, surge a Lei nº 12.850/13 (Lei de Crime Organizado) que trouxe a primeira definição de organização criminosa, sendo as condutas de “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa” (art. 2º). Além de trazer sobre a definição (artigo 1º, §1º), a investigação das organizações criminosas, bem como o procedimento criminal. Pois bem, surge a segunda definição legal de organização criminosa, em sentido estrito, sendo diferente da primeira, constante na Lei nº 12.694/12.

Faz-se necessário ressaltar o conflito de normas trazido pelas leis, pois define organização criminosa como sendo, à luz do artigo 1º, §1º, da Lei nº 12.850/13:

[...]a associação, de 4 (quatro) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013, Art. 1º, § 1º)

A definição acima se aproxima bastante daquela trazida pela Convenção. Vale pontuar que, nessa conceituação, o requisito da transnacionalidade é cumulativo.

⁴ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=209617&caixaBusca=N>. Acesso em 09.03.2021

Diante desse imbróglio legislativo, cabe o questionamento: qual é a definição de organização criminosa que deve prevalecer no âmbito interno? Como lidar com duas definições legais? Houve revogação tácita?

Abre-se duas correntes doutrinárias sobre o tema, veja-se:

1ª corrente: entende que vigoram atualmente dois conceitos de organização criminosa, um para os fins exclusivos da Lei nº 12.694/12, outro, de abrangência geral, trazido pela Lei nº 12.850/13, com fundamento de não existir observância ao artigo 9º da Lei Complementar 95/1998, segundo o qual “a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas”. Assim, não existindo revogação expressa pela LCO, o legislador optou por manter a vigência do artigo 2º da Lei nº 12.694/12. Esse posicionamento é defendido por Rômulo Andrade de Moreira⁵.

2ª corrente: entende que a LCO revogou tacitamente o art. 2º da Lei nº 12.694/12, de modo que há apenas um conceito legal de organização criminosa no País. Seguem esse posicionamento (majoritário) Cezar Roberto Bittencourt⁶, Renato Brasileiro de Lima⁷ e Vladimir Aras, entre outros⁸.

Assim também entendo, porquanto “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (BRASIL, 1942, Art. 2º, § 1º). Alia-se a esse argumento a primeira parte do inciso IV do artigo 7º da Lei Complementar 95/1998 que, em regra, “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei” (BRASIL, 1998, Art. 7º, § 4º). Portanto, admitir-se a existência de dois conceitos de organização criminosa evidenciaria grave ameaça à segurança jurídica.

Contudo, cabe abordar, por necessário, que a despeito da necessária utilização do conceito de organização previsto na LCO, seria equivocado concluir que a Lei nº 12.694/12 foi completamente revogada. Conforme afirma Renato Brasileiro de Lima:

⁵ <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/100689747/artigo-prof-luiz-flavio-gomes-organizacao-criminosa-um-ou-dois-conceitos#:~:text=%22C2%A7%201%20Considera%2Dse%20organiza%C3%A7%C3%A3o,penais%20cuja%20penas%20m%C3%A1ximas%20sejam.> Acesso em 20.10.2020

⁶ <https://www.conjur.com.br/2013-ago-26/cezar-bitencourt-nao-aplica-majorante-crime-lavagem-dinheiro#:~:text=ConJur%20%2D%20Cezar%20Bitencourt%3A%20N%C3%A3o%20se,crime%20de%20lavagem%20de%20dinheiro.> ACESSO EM 20.10.2020

⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada: Volume Único. 8ª ed. Editora JusPodivm, p. 771

⁸ [https://vladimiraras.blog/2013/10/26/a-nova-lei-do-crime-organizado/.](https://vladimiraras.blog/2013/10/26/a-nova-lei-do-crime-organizado/) Acesso em: 20.10.2020

Afinal, o objeto desses dois diplomas normativos é distinto: enquanto a Lei nº 12.694/12 dispõe sobre a formação do juízo colegiado para o julgamento de crimes praticados por organizações criminosas, a Lei nº 12.850/13 define o crime de organização criminosa, infrações penais correlatas, regulamentando a investigação criminal e meios de obtenção de prova. Subsiste, pois, a possibilidade de formação do juízo colegiado para o julgamento de crimes praticados por organizações criminosas, tal qual disposto no art. 1º da Lei nº 12.694/12. Porém, para fins de conceituação de organizações criminosas, há de ser utilizada a definição constante do art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/12, que revogou tacitamente o disposto no art. 2º da Lei nº 12.694/12.(LIMA, Renato Brasileiro de, p. 771/772)

No tocante aos eventuais juízos colegiados que tiverem sido instalados antes da vigência da LCO, tendo por base a conceituação da Lei nº 12.694/12, não haverá mácula, vez que patente a aplicação do conceito *tempus regit actum*, previsto no art. 2º do Código de Processo Penal.

Ademais, cabe ressaltar, que a Lei nº 13.260/13 (Lei de Combate ao Terrorismo) alterou a Lei do Crime Organizado (LCO), no tocante aos fins de combate ao terrorismo, seja individual ou praticado por organizações criminosas, havendo a possibilidade de se valer do microsistema jurídico de combate ao crime organizado, à luz do artigo 16 da Lei de Combate do Terrorismo.

1.2 Criminalidade Organizada na atualidade

Conforme anteriormente dito, a criminalidade organizada assola não apenas o Brasil, mas o mundo inteiro. Assim, do ponto de vista das articulações nacionais e internacionais, mostra-se cada vez mais necessária a cooperação entre as nações para o combate da criminalidade organizada.

Contudo, o aprimoramento dos sistemas de combate devem estar em constante evolução. Com efeito, uma das problemáticas das tomadas de decisões diz respeito a forma como são investigadas as organizações. No Brasil o foco é direcionado e autocentrado na identificação do quão sofisticado é o grupo a ser combatido.

Partindo do exemplo do combate ao PCC, depreende-se que a análise de dados gira em torno da identificação do número de pessoas, os métodos, o linguajar, a altura de financiamento da atividade ilícita, entre outros. Ou seja, a preocupação se dá em saber quem se encontra dentro dessas cadeias de comunicação o de comando dentro dessas estruturas.

Não se pretende afirmar que essa forma de análise das organizações sejam inefetivas. Contudo, os fatores de motivação que impulsionam novas iniciativas por parte da

criminalidade organizada não são consideradas. Portanto, o olhar limitado para a sofisticação do grupo, de forma patente, acaba por gerar frustrações, tornando questionáveis os próprios mecanismos de investigação e combate.

Vicenzo Ruggiero, em seu livro “Crime and Markets”, diz que enquanto as instituições de Estado ficarem olhando única e exclusivamente para a sofisticação dos grupos criminosos, os mercados permanecem livres, pois não se abalam, sequer as estruturas econômicas se abalam, tornando-se pura e simplesmente uma substituição de pessoas⁹.

Para efeitos da magnitude dos negócios ilícitos, estima-se que os produtos provenientes de crimes somam aproximadamente 3,6% do PIB global, ou seja, 2,1 trilhões de dólares, conforme o United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC).¹⁰

Ainda, segundo o UNODC, em âmbito mundial, temos aproximadamente 269 milhões de usuários de drogas, ou 5,3% da população mundial.¹¹ Como exemplo, no caso da cocaína, os EUA continua sendo o maior consumidor, com aproximadamente 254 toneladas de cocaína sendo traficadas para dentro do país, segundo dados de 2018.¹²

⁹ Bechara, Fábio Ramazzini. Palestra “Criminalidade Organizada na Atualidade”. 1º Curso De Extensão “Crime Organizado Na Atualidade: Aspectos Penais E Processuais” Online. Disponibilizado em 24.08.2020. Link: <https://esmp.overseebrasil.com.br/esmp#curso/apresentacao/>. Acesso em 25.08.2020.

¹⁰ Bechara, Fábio Ramazzini. Palestra “Criminalidade Organizada na Atualidade”. 1º Curso De Extensão “Crime Organizado Na Atualidade: Aspectos Penais E Processuais” Online. Disponibilizado em 24/08/2020. Link: <https://esmp.overseebrasil.com.br/esmp#curso/apresentacao/>. Acesso em 25/08/2020.

¹¹ <https://wdr.unodc.org/wdr2020/en/exsum.html>. Acesso em 05.05.2021.

¹² https://wdr.unodc.org/wdr2020/field/WDR20_Booklet_3.pdf. Acesso em 05.05.2021.

2. Espécies de crimes

No presente capítulo será tratado dos crimes que permeiam de forma mais contundente os casos que envolvem crime e política, sendo eles: (i) corrupção e (ii) lavagem de dinheiro.

A opção por abordar especificamente esses dois delitos não se trata de negligenciar outros que permeiam o espectro, como o peculato, concussão ou prevaricação, mas por entender que há a necessidade de se trabalhar ambos os delitos, uma vez que parecem estar sempre em voga nos crimes cometidos por agentes políticos.

2.1 Corrupção

A corrupção é, sem dúvidas, um dos principais inimigos da República, para dizer o mínimo. Associa-se aos maus tratos do dinheiro público, o que ocasiona o descontrole das políticas governamentais. Ainda, resulta em evidente degradação da confiança entre a população, desviando recursos e direitos dos cidadão.

Cabe destacar que o próprio ato de corromper instituições públicas, através do pagamento de propina, remonta aos tempos em que o Brasil era colônia de Portugal, tendo em vista que nessa época os negócios públicos e privados já se confundiam no Brasil. Aliás, a própria Corte Portuguesa não reprimia os atos dos corruptores, ao passo que eles mantinham os interesses de exploração.

A par disso, e independente do termo utilizado à época, a corrupção se alastra dentro do território brasileiro durante os anos, podendo ser identificado em diversos casos emblemáticos, entre os mais recentes temos a construção de Brasília¹³, que iniciou em 1951, uma vez que os valores utilizados levantaram suspeitas de desvio de dinheiro, além de não ser um consenso.

Temos, ainda, a construção da Rodovia Transamazônica, projeto ambicioso da Ditadura Militar, que contou com alto investimento, sem nunca ter entregue o prometido, gerando suspeitas de corrupção. De mais a mais, a empreitada apenas gerou um massacre do bioma, consumindo bilhões de dólares no processo e, até hoje, apenas 10% de sua extensão está pavimentada. Importante ressaltar que, utilizada como propaganda do famigerado “Milagre econômico”, apenas contribuiu para o aprofundamento da crise econômica

¹³ Pinto, Paulo Silva. <https://www.poder360.com.br/brasil-60-anos/construcao-de-brasil-1-5-bilhao-em-valor-de-1960/>. Acesso em 20.01.2021.

resultante da época¹⁴.

Um caso mais recente iniciou-se a partir de uma denúncia realizada pela revista *Veja* que, em seu desenrolar, apurou-se um amplo esquema de corrupção de parlamentares. Conhecido como “Mensalão” foi um caso paradigmático para o direito e a sociedade, concretizando-se através do julgamento da AP 470 pelo STF.

Quando falamos do dia a dia do cidadão brasileiro, facilmente podemos remeter atos de corrupção cotidianos ao famigerado “jeitinho brasileiro”. Nesse sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso define:

Na sua acepção mais comum, jeitinho identifica os comportamentos de um indivíduo voltados à resolução de problemas por via informal, valendo-se de diferentes recursos, que podem variar do uso do charme e da simpatia até a corrupção pura e simples. Em sua essência, o jeitinho envolve uma pessoalização das relações, para o fim de criar regras particulares para si, flexibilizando ou quebrando normas sociais ou legais que deveriam se aplicar a todos. Embutido no jeitinho, normalmente estará a tentativa de criar um vínculo afetivo ou emocional com o interlocutor. (CONJUR, 2017),

Entre todas as formas que a corrupção pode assumir, do âmbito privado ao público, de forma ativa ou passiva, certo é que desvirtua os costumes, afetando diretamente o bem-estar social dos cidadãos. Não obstante, acaba por aumentar, ainda mais, a desigualdade econômica.

A despeito da questão da corrupção estrutural que temos no Brasil, cabe lembrar, por necessário, a crescente presença do tema no dia a dia do país, com constantes escândalos de corrupção.

Nos dias atuais, a Operação “Lava-Jato”, ainda em curso, exalta os ânimos, para dizer o mínimo, além de ter influenciado diretamente a questão econômica, política e social no Brasil. Ainda, do ponto de vista político-jurídico, em um passado nada distante foram propagadas pelo Ministério Público Federal as “10 Medidas Contra a Corrupção”, que buscava, entre outras coisas, introduzir os tipos penais conhecidos por caixa dois e enriquecimento ilícito¹⁵.

Tema que em certos pontos possui grande contradição, a “Lava-Jato” mudou o cenário

¹⁴ Maisonave, Fabiano e Almeida, Lalo de.

https://docs.ufpr.br/~jrgarcia/macroeconomia_ecologica/Noticias/Transamaz%C3%B4nica%20crime%20e%20abandono%20-%20Cotidiano%20-%20Folha%20de%20S.Paulo.htm#introducao. Acesso em 01.02.2021.

¹⁵ dezmedidas.mpf.mp.br. Acesso em 27.10.2020

brasileiro quando se trata do tema corrupção. Contudo, seja por uma falsa sensação de efetivo combate ou ausência de continuação, o cenário está longe de ser animador.

Nesse sentido, o Índice de Percepção da Corrupção de 2019, realizado pelo órgão Transparência Internacional, que evidencia dados muito importantes sobre o nível de corrupção no setor público, sendo realizado em 180 países. O Índice mostra que a corrupção é mais presente em países onde é maior a influência do dinheiro nas campanhas eleitorais, bem como onde os governos dão atenção apenas às vozes de indivíduos ricos e influentes.¹⁶

Pois bem, nesse Índice o Brasil ocupa a 106ª posição, atrás de países como Gâmbia, Tanzânia, Sri Lanka, entre outros. Ato contínuo, aponta que houve retrocessos após as eleições de 2018, que se destacou por forte narrativa anticorrupção. Dentre eles, a crescente interferência política do presidente Bolsonaro nos órgãos de controle, além de tantas outras.

O Índice publicado no ano de 2020 mostra o Brasil estagnado com os mesmos 38 pontos. Contudo, aponta-se para a agravante da pandemia de COVID-19, uma vez que a corrupção prejudica o combate ao vírus.¹⁷

Pelo exposto, podemos afirmar que a corrupção coloca em xeque as motivações dos atos do Estado, em seus três poderes, gerando nos cidadãos a ideia de desonestidade, pessoalidade e imoralidade que, ao fim, acabam por deslegitimar as instituições. Por óbvio que deveria sobrepairar o sentimento contrário.

Ora, um sistema político contaminado pelo crime institucionalizado, com a consequente prática da corrupção, acaba por criar, regras que tendem a dificultar a persecução dos atos ilícitos, ou evita criar normas que ajudem na persecução.

Urge, portanto, a necessidade de que os meios de responsabilização criminal não sejam fortalecidos de forma isolada, mas acompanhados do endurecimento dos mecanismos de responsabilização política, uma vez que tal ausência impacta negativamente o processo jurídico. Ao cabo, o processo jurídico deve funcionar como forma de se cobrar a responsabilidade política.

Nesse sentido, afirma Pedro Lomba: “o que separa um procedimento político de um

¹⁶https://transparenciainternacional.org.br/ipc/?utm_source=Ads&utm_medium=Google&utm_campaign=%C3%8Dndice%20de%20Percep%C3%A7%C3%A3o%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o&utm_term=Ranking%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o&gclid=Cj0KCQiA2uH-BRCCARIsAEeef3khChBAYgG3d0KHIRvHtmBKYEaahuUzJ-mi4EFaQS5QVSfKJ_PQL2IaAniNEALw_wcB. Acesso em 05/12/2020.

¹⁷ <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/ipc-idade-de-percepcao-da-corrupcao-2020>. Acesso em 15.05.2021.

procedimento criminal é o elevado grau de incerteza e flexibilidade do primeiro em oposição à estrutura faseada e linear do processo jurídico” (LOMBA, Pedro, 2008, p. 56).

2.2. Lavagem de dinheiro

Com a crescente tendência de produção e demanda do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, que caracterizam uma grave ameaça à saúde e bem-estar da população, bem como dos efeitos desastrosos para as economias dos Estados, aliando-se a esse cenário a quase obsolescência do Direito Penal no combate ao tráfico de drogas, a criminalização da lavagem de capitais, medida de extrema importância para o controle do fluxo de capitais, como uma das formas de controlar aquela atividade ilícita.

Nessa seara, surge a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, também conhecida como Convenção de Viena, em 20 de dezembro de 1988, entrando em vigor internacional em 11 novembro de 1990. Por sua vez, o Brasil ratificou a Convenção em 26 de junho de 1991, através do Decreto nº 154/91. Posteriormente, editou a Lei nº 9.613/98 que, em seu texto original, criminalizava o dinheiro oriundo do tráfico de entorpecentes, terrorismo, contrabando ou tráfico de armas, extorsão mediante sequestro, crimes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional e os praticados por organização criminosa. Ainda, conforme anteriormente citado, o Brasil também foi signatário da Convenção de Palermo, que trás em seu art. 6º a criminalização da lavagem de dinheiro.

Nos dias atuais, tal Lei foi alterada pela Lei nº 12.683/12, retirando-se o rol de crimes e definindo o tipo penal da lavagem de dinheiro com o seguinte texto: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedades de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (art. 1º da Lei nº 9.613/98). Depreende-se, portanto, que o aumento da abrangência da tipificação do crime de lavagem de dinheiro, juntamente com as outras alterações, tornou mais eficiente a persecução penal.

A par disso, a ação nuclear, que envolve esses grupos, consiste em auferir vantagens que são transformadas em patrimônio, aparentemente de origem lícita. Conforme Marco Antônio Barros:

[...] lavagem é o método pelo qual uma ou mais pessoas, ou uma ou mais organizações criminosas, processam os ganhos financeiros ou patrimoniais obtidos com determinadas atividades ilícitas. Sendo assim, lavagem de capitais consiste na operação financeira ou transação comercial que visa ocultar ou dissimular a

incorporação, transitória ou permanente, na economia ou no sistema financeiro do país, de bens, direitos ou valores que, direta ou indiretamente, são resultado de outros crimes, e a cujo produto ilícito se pretende dar lícita aparência (BARROS, Marco Antônio de, 2012, p. 47).

Para a doutrina, a lavagem de dinheiro é dividida em três fases: (i) Colocação: trata-se da introdução do quantia ilícita no sistema financeiro, ou seja, a separação física entre o agente e o produto do crime, dificultando a identificação da origem delituosa do dinheiro. Há técnicas utilizadas para a execução dessa primeira fase como, por exemplo, o fracionamento dos valores em pequenas quantias, de forma a ludibriar as instituições responsáveis pelo controle administrativo (BRASILEIRO, Renato Lima, 2020); (ii) Dissimulação ou mascaramento: nesse momento, realizam-se diversas operações financeiras, de forma impedir o rastreamento dos valores, uma vez que dificulta o rastreamento do dinheiro. Um dos exemplos é o envio do dinheiro já convertido em moeda estrangeira (BRASILEIRO, Renato Lima, 2020); (iii) Integração: após a aparência lícita ser dada aos valores, eles são formalmente incorporados ao sistema econômico, sendo pelo investimento em negócios lícitos, principalmente pela compra de bens (BRASILEIRO, Renato Lima, 2020).¹⁸

¹⁸ da Silva, Aline Cunha. <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-uma-introducao/#:~:text=A%20doutrina%20classifica%20o%20delito,crime%20ou%20em%20contraven%C3%A7%C3%A3o%20penal>. Acesso em 20.01.2021.

3. Reflexos na Democracia

3.1 Crime institucionalizado

A corrupção estrutural e sistêmica no Brasil deriva de um pacto entre diversas instâncias do Estado, desde partidos políticos, dentro do executivo ou legislativo, até as empresas públicas e privadas, que teceram esquemas complexos de desvio do dinheiro público. Todo o cenário que decorre desse pacto oligárquico, se transformaram no modo natural de se fazer política e negócios no país.

Conforme afirma o Ministro Luís Roberto Barroso:

as consequências por não se conseguir atingir esses esquemas são um país no qual (i) altos dirigentes ajustam propinas dentro dos palácios de onde deveriam governar com probidade; (ii) governadores transformam a sede de governo em centros de arrecadação e distribuição de dinheiro desviado; (iii) parlamentares cobram vantagens indevidas para aprovarem desonerações; (iv) membros de comissões parlamentares de inquérito achacam pessoas e empresas para não as submeterem a constrangimento e humilhações públicas; (v) dirigentes de instituições financeiras públicas cobram para si percentuais dos empréstimos que liberam; (vi) dirigentes de fundos de pensão de empresas estatais fazem investimentos ruinosos para os seus beneficiários em troca de vantagens indevidas. (PONTES, Jorge e ANSELMO, Márcio, 2019, p. 12)

Em última instância, a corrupção mata, mas mata aquele cidadão que precisa dos serviços públicos de saúde que deveriam ser oferecidos pelo Estado, mata aquele que não terá segurança pública por ausência do Estado. E, ainda, mas não menos importante, deixa de educar uma população que continuaria a dar crescimento ao Brasil.

A figura do crime institucionalizado surge como um “novo animal da criminologia”, extremamente mais danoso que as organizações criminosas comuns, pois se apresentaria quando as estruturas criminosas se confundem com a própria estrutura do Estado.¹⁹

Desse modo, essas organizações não funcionam à margem da lei, mas sim dentro do próprio Estado, por agentes imbuídos de autoridade formal, ou seja, agem quase que dentro da lei a partir de suas competências nas negociações de contratos de serviços e obras, concorrências públicas e dos repasses para programas do governo. Assim, a atividade se torna infinitamente mais lucrativa, uma vez que o revestimento de legalidade dado as transações protegem os agentes.

A lógica vigente é a de que a coisa pública, em vez de ser “de todos”, é “de ninguém”,

¹⁹ <https://oglobo.globo.com/opiniao/corruptao-sistemica-institucionalizada-14905059>. Acesso em 01.05.2021.

portanto, alargar o patrimonialismo dentro desses meandros se torna natural, quase necessário para a sobrevivência dentro do sistema político.

Nesse cenário, a arma utilizada é o diário oficial e, a partir daí, as tomadas de decisão são feitas com exclusivo interesse econômico do grupo que, por sua vez, não apresenta um único líder, como em uma organização de hierarquias lineares, mas sim de uma estrutura em forma de “teia”, colaborativa.

Nos anos recentes, vimos uma escalada vertiginosa em relação ao aumento de desvio da verba pública e a sofisticação do crime institucionalizado. Apesar do que se destila com o ódio atual, não foi o governo petista que institucionalizou o crime no Brasil, uma vez que o MDB e o PSDB figuram como poderes centrais na política, sendo diversos de seus integrantes alvos de investigações. Contudo, não podemos negar que tomou proporções muito maiores durante os governos de Lula e Dilma.

A par disso, denota-se de todo o cenário político a dificuldade em se executar um plano de governo sem o envolvimento em esquemas de corrupção. Conforme Perry Anderson expõe:

Quando Lula chegou ao poder, porém, o PT não queria depender desses grupos [formados, principalmente, pelo denominado centrão] e, então, passou a trabalhar para construir uma maioria no Congresso a partir daquele lamaçal de pequenos partidos, um mais venal que o outro. Para evitar que controlassem muitos ministérios – a contrapartida financeira geralmente oferecida em troca de apoio –, o partido distribuía, por baixo do pano, pagamentos mensais em dinheiro (ANDERSON, Perry, 2019, p. 217)

Não se trata de uma cruzada a favor dos governos petistas, mas um elemento de análise que demonstra o tamanho da despreocupação do *establishment* com sua função, interessando-se apenas pelo seu próprio enriquecimento pessoal. Ora, cabe dizer, ainda, que esses figurantes que deveriam proteger a democracia, na verdade, fomentam pouco a pouco a sua destruição.

3.2 Hipóteses de efeitos na democracia

Para que o combate ao crime institucionalizado seja efetivo precisamos de comprometimento com as bases democráticas, uma vez que, conforme exposto até o momento, o patrimonialismo e a corrupção são elementos intrínsecos ao Estado corrompido.

Os ideais de transparência e autonomia das instituições devem estar sempre em aprimoramento. Infelizmente, o Brasil está distante de se provar eficiente na persecução dos

sobreditos ideais, pois está em clara decadência no enfrentamento da corrupção.

Ora, desde o ano passado, pelo menos, o mais alto escalão da classe política vem acumulando indícios de envolvimento em esquemas, bem como interferências políticas por motivos escusos, subvertendo, por vezes, sua própria competência.

O ex-ministro do Turismo Marcelo Álvaro Antônio teve seu nome veiculado em alegações relativas a um esquema de corrupção em Minas Gerais, entre eles o desvio de fundos partidários, uso de “laranjas” nas eleições, bem como ameaçado algumas candidatas para não deporem contra ele, sobrevivendo denúncia por falsidade ideológica, associação criminosa e fraude, ainda no ano de 2019.²⁰ Contudo, apenas foi exonerado do cargo no dia 09.12.2020, por motivo diverso a possível prática de crimes.

Ainda em 2019, Luciano Bivar, ex-presidente do PSL, foi alvo de buscas pela Polícia Federal, também por suposto envolvimento em esquema de desvio de fundo partidário através do uso de “laranja” durante as eleições de 2018.²¹

A par disso, há dois casos ainda mais veiculados, de forma breve: (i) a tentativa de interferência na Polícia Federal feita por Jair Bolsonaro, através da tentativa de troca do ex-diretor-geral Marcelo Valeixo. Tal fato resultou na demissão de Sérgio Moro, juntamente com a acusação de que a interferência serviria para que Bolsonaro tivesse acesso a relatórios de inteligência²². Ao tentar indicar Alexandre Ramagem, que possui suspeitas de alegações com a família Bolsonaro²³, o Ministro do STF Alexandre de Moraes, prontamente barrou a nomeação²⁴; (ii) um dos filhos de Jair Bolsonaro, o senador Flávio Bolsonaro, foi denunciado pelos crimes de peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa, pelo suposto envolvimento em um esquema de “rachadinha”, durante seu mandato como deputado estadual na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, embolsando 90% dos salários destinados a funcionários do seu gabinete²⁵.

O ponto convergente entre esses casos expostos é a proximidade com a gestão do atual

²⁰ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,entenda-a-cronologia-do-caso-que-envolve-o-ministro-do-turismo-marcelo-alvaro-antonio,70003037542>. Acesso em 20.04.2021.

²¹ <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2019/10/15/pf-cumpre-mandado-em-endereco-ligado-a-luciano-bivar.ghtml>. Acesso em 21.04.2021.

²² <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/bolsonaro-avisa-moro-que-vai-trocar-diretor-geral-da-policia-federal.shtml>. Acesso em 10.01.2021.

²³ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/28/novo-diretor-geral-da-pf-alexandre-ramagem-esta-na-corporacao-desde-2005-e-e-amigo-da-familia-bolsonaro-veja-perfil.ghtml>. Acesso em 17.02.2021.

²⁴ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442298&ori=1>. Acesso em 20.03.2021.

²⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/11/ex-assessora-de-flavio-bolsonaro-admite-rachadinha-e-entrega-de-dinheiro-a-queiroz.shtml>. Acesso em 20.03.2021.

Governo Federal. Ainda, em meio a todo esse imbróglio, Bolsonaro afirmou que não há corrupção em seu governo e, por isso, “acabou” com a Operação Lava-Jato que, apesar de conduzida algumas vezes a margem dos preceitos fundamentais do Estado de Direito, se trata de uma pioneira no alcance do combate ao crime instucionalizado²⁶. Soa contraditório.

É cediço que em uma democracia representativa, a forma como a gestão do Governo Federal se comporta em relação aos casos que se ligam a crimes dentro do Estado, gera efeitos em seus representados. Quando o governo coaduna, mascara ou diminui os episódio que envolvem esquemas minimamente dúbios, golpeia diretamente a democracia.

Nesse sentido, há indícios de que governos que caminham por essas medidas acabam por gerar uma cadeia de ações que atingem diretamente a democracia em duas bases que deveriam ser inafastáveis. São elas: (i) tolerância mútua; e (ii) reserva institucional.

O primeiro é definido por Steven Levitskiy e Daniel Ziblatt:

[...]diz respeito à ideia de que, enquanto nossos rivais jogarem pelas regras institucionais, nós aceitaremos que eles tenham direito igual de existir, competir pelo poder e governar. Podemos divergir, e mesmo não gostar deles nem um pouco, mas os aceitamos como legítimos. Isso significa reconhecermos que nossos rivais políticos são cidadãos decentes, patrióticos, cumpridores da lei – que amam nosso país e representam a Constituição assim como nós (LEVITSKY, Steven e ZIBLATT, Daniel, 2018, p. 103-104)

A par disso, é de se considerar, que quando a própria população entende que seus representantes não são idôneos e que agem apenas para fins particulares, infla-se o ódio, que pode abrir espaço para *outsiders* políticos. Não entender que a oposição deve existir é retirar uma das essências democráticas.

A segunda norma é definida também pelos sobreditos autores:

a reserva institucional pode ser compreendida como o ato de evitar ações que, embora respeitem a letra da lei, violam claramente o seu espírito. Quando as normas de reserva são robustas, políticos não usam suas prerrogativas institucionais até o limite, mesmo que tenham o direito legal de fazê-lo, pois tal ação pode pôr em perigo o sistema existente (LEVITSKY, Steven e ZIBLATT, Daniel, 2018, p. 107).

Acima foi citado um claro exemplo de violação dessa norma democrática implícita, a tentativa de nomeação de Alexandre Ramagem para diretor-geral da Polícia Federal, a

²⁶ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/10/07/bolsonaro-diz-que-acabou-com-a-operacao-lava-jato-porque-governo-nao-tem-mais-corrupcao.ghtml>. Acesso em 01.03.2021.

despeito de ser um ato discricionário do Presidente da República, tratava-se de uma ação que violava seu caráter normativo, na medida em que há fortes indícios de uma relação pessoal entre o Presidente e Ramagem²⁷.

Outrossim, ambas as normas se complementam, uma vez que quando os políticos estão mais propensos à moderação, não se verão como inimigos, portanto, menos inclinados a subverter o espírito democrático das leis.

Sob outro giro, com a derrocada da tolerância mútua, conseqüentemente os políticos se verão cada vez mais como inimigos, não mais entendendo como legítimo ou idôneo o outro lado do espectro político. Conseqüentemente, cada vez mais surgirão atos inflexíveis para dificultar a ação do seu considerado inimigo. O resultado disso é uma escalada vertiginosa em uma política sem grades de proteção, ou seja, uma crescente temeridade constitucional.

Aparentemente, as erosões democráticas geradas através da desconfiança da população pela incerteza quanto a idoneidade de seus representantes, abre espaço para políticos com discursos populistas, uma vez que, entre tantas outras exposições, se vendem como os salvadores contra a corrupção, dividindo o espectro político entre eles, os maus, e nós, os bons.

São retóricas que parecem ser abraçadas pela população ainda mais quando utilizadas para promessas de combate à corrupção ou para a condenação de todo o *stablishment* político por fazer parte de um sistema em que todos estão corrompidos. Seus discursos simplistas, com soluções fáceis, acabam sendo considerados uma marca de autenticidade do populista (MOUNK, Yascha, 2019).

Nesse sentido, a artimanha ajuda a cooptar os cidadãos, uma vez que, se as medidas para melhoras são simples e não estão sendo implementadas, só pode significar, para o pendor populista, que as elites políticas não a estão implementando por serem corruptas ou estarem secretamente trabalhando para interesses externos. Não obstante, quando chegam ao poder, acaba por surgir em suas políticas os mesmos problemas que inflaram o fervor público e o levaram à eleição (MOUNK, Yascha, 2019).

Há indícios de que com a submissão constante da população aos temas de crimes políticos entranhado no Estado, além de seus efeitos recorrentes sentidos diariamente, a opção de abrir mão das bases democráticas surge como opção. A partir disso abre-se a possibilidade de *outsiders* políticos tomarem o cenário, sem que se altere o combate ao crime

²⁷ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52453022>. Acesso em 04.05.2021.

institucionalizado, mas sim a democracia liberal.

4. Alguns elementos para o enfrentamento do crime institucionalizado

4.1 Responsabilidade política

Dentro da nossa sistemática de freios e contrapesos, os Três Poderes possuem previsões legais para um controle mútuo. Quando tratamos de um exercício político para o combate ao crime institucionalizado, as medidas passam, necessariamente, pelo reforço das instituições democráticas de controle do Estado.

Sendo o Legislativo o principal responsável pela criação e aprovação de legislações que permitam o controle político e, eventualmente, o sancionamento jurídico, tem-se que tal poder é essencial para chegarmos ao ponto da transparência das gestões políticas.

A par disso, Walfrido Warde pontua uma proposição no sentido de se reformar o financiamento eleitoral, destacando a necessidade de abrandar a influência do poder econômico para que, assim, eventual influência de grandes empresas não se sobreponha ao bem comum. Prossegue, entre outros pontos, propondo “registrar e monitorar os profissionais do *lobby*, submetendo-os a um regime jurídico de ampla transparência e revelação”.²⁸

Não obstante, nos dias atuais, vige a ideia de que as sanções políticas estão atreladas ao prévio decisório jurídico. Esse argumento é levantado pelos políticos em risco de sofrerem consequências políticas para que se proteja eventual destituição do cargo. Nesse sentido, e apesar das complicações que uma absolvição jurídica pode trazer após penalidades políticas, necessário pontuar que o princípio da presunção de inocência não se aplica ao plano político.

Para efeitos do presente tema, se tomarmos como base que para a efetiva atividade do seu cargo, o agente político deve conseguir exercer as trocas políticas para ter a confiança do *stablishment*, ser posicionado em um julgamento formal, demonstra que carece dos elementos para se manter no cargo.

A par disso, afirma Igor Sant’Anna Tamasauskas:

“Todavia, parece-nos que a hipótese retratada – absolvição jurídica posterior de um indivíduo que fora condenado no plano político – poderia ser tratada como uma falha desse mesmo indivíduo em demonstrar o seu não envolvimento com o ato ilícito, ou, ao menos, a gravidade retratada pela acusação política. Esse hipotético indivíduo teria perdido seu mandato justamente por lhe carecer a confiança na continuidade do seu exercício, pela incompetência em se comunicar adequadamente

²⁸ WARDE, Walfrido. O espetáculo da corrupção: como um sistema corrupto e o modo de combatê-lo estão destruindo o país – Rio de Janeiro: LeYa, 2018. p. 82.

(TAMASAUSKAS, Igor Sant'Anna, 2019, p. 68)

De mais a mais, entendo que há a necessidade do pleno funcionamento do Poder Legislativo, uma vez que reúne competência para modificar o patamar de enfrentamento ao crime institucionalizado. Podemos utilizar como exemplo a previsão do artigo 49, inciso IX, da Constituição Federal, que permite o controle parlamentar sobre a tomada de contas do Presidente da República. Depreende-se que o exercício desse poderes gerará uma maior transparência das gestões governamentais.

Se aliarmos a outros mecanismos que permitam o controle social sobre a administração, teremos uma possibilidade concreta de maior exercício democrático. Conforme o sobredito autor:

Assim, devem ser considerados também outros agentes e mecanismos para o acionamento das responsabilidades no plano político, como a sociedade civil, órgão de imprensa, os próprios cidadãos, mediante redes de *accountability* que permitam o contínuo questionamento dos agentes políticos para, entre outros pontos...levar ao conhecimento e ao desvelamento dos atos de corrupção (TAMASAUSKAS, Igor Sant'Anna, 2019, p. 73)

Não obstante, a Transparência Internacional também indica ações que poderiam ser tomadas pelo Congresso Nacional para o melhor enfrentamento da corrupção, além do necessário aumento da transparência sobre o quadro brasileiro. Entre eles, cabe destacar: (i) reunir especialistas no tema para a proposição e deliberação de ideias para formação de legislações anticorrupção; (ii) tornar o Conselho de Ética de ambas as Casas efetivo para promover a apuração de condutas que fogem ao decoro parlamentar; e (iii) utilizar das prerrogativas constitucionais que garantem o sistema de freios e contrapesos para que, assim, exerçam controle quanto a nomeação e atuação de ministro dos tribunais superiores, procuradoria-geral e atos do presidente da República²⁹.

Apesar de parecerem amplas são de grande valor as propostas supracitadas, elas demonstram que há mecanismos políticos já existentes que podem dar cabo do combate ao crime institucionalizado, desde previsões constitucionais até regimentos internos das Casas Legislativas.

Portanto, urge a necessidade de se cobrar a prática das previsões.

²⁹ <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/retrospectiva-brasil-2020>. Acesso 13.05.2021.

4.2 Responsabilidade jurídica

Conforme anteriormente afirmado no trabalho, o crime institucionalizado gerará amplos danos sociais, uma vez que o produto da prática dos ilícitos que permeiam a atividade ocasionam um grave dano ao erário e comprometem políticas públicas.

A priori, necessário ressaltar que qualquer processo jurídico deve verificar as garantias processuais e materiais, bem como os princípios fundamentais, principalmente quando se trata do processo penal, uma vez que a própria Constituição Federal ergue princípios e garantias fundamentais a serem seguidos.

É premente que os agentes integrantes do crime institucionalizado se utilizam das instituições do Estado para cometimento dos delitos e, após a sua consumação, tentam a cooptação dos órgãos de controle para que as vantagens ilícitas seja permanente.

Logo, “o processo penal, como o administrativo e o cível-sancionatório, acaba necessitando de modificações e reaparelhamentos para dar cabo das complexidades das organizações criminosas que se dedicam à violação dos tipos penais em comento” ((TAMASAUSKAS, Igor Sant’Anna, 2019, p.112)

Destacam-se alguns instrumentos presentes na Lei n. 12.850/13 que trouxeram avanços significativos para o cenário do combate ao crime organizado, entre eles, destaca-se a colaboração premiada, a infiltração de agentes e a ação controlada, além de outros instrumentos.

Nessa seara, Tamasauskas ainda defende que deve haver esforços para a tentativa de unir as sanções, pois a multiplicidade de instâncias para reprimir o mesmo fato acaba por demonstrar uma ineficiência do Estado. Ainda, apresenta como a linha comum a ser seguida é o respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Sobre o tema, relevante destacar uma proposta sobre a Polícia Federal feita por Jorge Pontes e Marcio Anselmo, uma vez que a instituição representa uma papel fundamental, como demonstrado nos recentes anos. Em suas palavras:

a estruturação de uma unidade na PF especializada na investigação e perícia de crimes de desvios de recursos públicos em alta escala, voltada exclusivamente à análise dos gastos públicos (que envolvam recursos federais), com foco em fraudes em licitações e execução de contratos de grande porte. (PONTES, Jorge e ANSELMO, Marcio, 2019, p. 231).

O assunto é deveras complexo, e propor uma solução que ocasiona a resolução dos

problemas relativos ao combate à corrupção soa quase impossível. Contudo, tanto esse tema sobre a questão jurídica quanto o tema anterior, sobre a responsabilidade política, se complementam.

A par disso, entende-se que o primeiro golpe contra a corrupção deve vir do próprio Parlamento, não apenas na proposição de legislações que carreguem instrumentos sofisticados, mas também quanto a inadmissibilidade de manter em seu quadro os parlamentares envolvidos em esquemas para proveito ilícito, aplicando processos disciplinares sérios. Dessa forma, após uma repressão política, o quadro jurídico para a ser facilitado, na medida em que alguns fatos que abalam o cenário político não podem se desenvolver juridicamente pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Conclusão

O crime institucionalizado no Brasil se mostra forte, havendo raízes profundas dentro do Estado. Diante disso, havendo inúmeros casos de crimes cometido por agentes políticos, resta demonstrado o quão complexo é tratar do tema. Frisa-se, dificilmente é uma questão que pode ser resolvida apenas pela ordem jurídica.

Contudo, depreende-se que os avanços legislativo trazem frutos como, por exemplo, os inúmeros casos de colaboração premiada que auxiliaram as instruções processuais após a vigência da Lei n. 12.850/13.

Assim, há fortes indícios que caso o Parlamento se comprometa com a edição de leis com técnicas legislativas sofisticadas e, além disso, utilizar suas prerrogativas para exercer sanções políticas aos agentes que transgredirem as bases democráticas, com pactos de injusto, teremos uma evolução significativa no combate ao crime institucionalizado.

Em relação aos seus efeitos sobre a democracia, não foi possível atender com assertividade a questão sobre se a procura dos agentes políticos por benefícios pessoais afetam a democracia.

Diante das situações trazidas à baila no artigo, como escândalos de corrupção e quebra das bases democráticas, surgem indícios de um enfraquecimento da democracia, na medida em que a própria população forma um pré conceito sobre a elite política, conceituando-os como corruptos, antes de qualquer análise minimamente aprofundada.

Com efeito, com o descrédito do sistema democrático perante a população, parece se tornar mais fácil a cooptação dos eleitores por atores políticos populistas, que pretendem nos levar para uma democracia iliberal.

Por fim, os estudos levados a cabo para articulação do presente artigo fomentaram um desejo ainda maior de continuar as pesquisas sobre o tema.

Referências

ANDERSON, Perry. **O Brasil de Bolsonaro**. Publicado originalmente na London Review of Books (<http://www.lrb.co.uk/>.) n. 3, em 07 de fevereiro 2019.

ARAS, Vladimir. <https://vladimiraras.blog/2013/10/26/a-nova-lei-do-crime-organizado/>. Acesso em 20.10.2020.

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei nº 9.613/98**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Ética e jeitinho brasileiro: Por que a gente é assim?. <https://www.conjur.com.br/dl/palestra-barroso-jeitinho-brasileiro.pdf>. Acesso em: 10.12.2020.

BECHARA, Fábio Ramazzini. Palestra “Criminalidade Organizada na Atualidade”. 1º Curso De Extensão “Crime Organizado Na Atualidade: Aspectos Penais E Processuais” Online. Disponibilizado em 24/08/2020. Link: <https://esmp.overseebrasil.com.br/esmp#curso/apresentacao/>. Acesso em 25/08/2020.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. <https://www.conjur.com.br/2013-ago-26/cezar-bitencourt-nao-aplica-majorante-crime-lavagem-dinheiro#:~:text=ConJur%20%2D%20Cezar%20Bitencourt%3A%20N%C3%A3o%20se,crime%20de%20lavagem%20de%20dinheiro>. Acesso em 20.10.2020.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Constituinte, em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 de jan de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Casa Civil, em 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 de fev de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília: Casa Civil, em 12 de março de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 02 de fev de 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Brasília: Casa Civil, em 26 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em: 02 de fev de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1995.** Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília: Casa Civil, em 03 de maio de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm. Acesso em: 05 de jan 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, em 03 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 05 de jan 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: Secretaria-Geral, em 23 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 02 de fev de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.694 de 24 de julho de 2012.** Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Brasília: Secretaria-Geral, em 24 de julho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm. Acesso em: 15 de mar 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Secretaria-Geral, em 02 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 01 de abr 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016.** Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Brasília: Secretaria-Geral, em 16 de março de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm. Acesso em: 01 de abr 2021.

Crime e política: corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito. Org: Alaor Leite e Adriano Teixeira. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2017.

ENTINO, Cláudio Leite. **Breves considerações sobre as organizações criminosas.** Revista

Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5496, 19 jul. 2018. <https://jus.com.br/artigos/65909>. Acesso em 2 de dezembro de 2020.

GOMES, Luiz Flávio. <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/100689747/artigo-prof-luiz-flavio-gomes-organizacao-criminosa-um-ou-dois-conceitos#:~:text=%22C2%A7%201%20Considera%2Dse%20organiza%C3%A7%C3%A3o,penais%20cujas%20penas%20m%C3%A1ximas%20sejam>. Acesso em 20.10.2020

LEVITSKY, Steven e ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução: Renato Aguiar. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8ª ed. Editora Juspodivm, 2020.

LOMBA, Pedro. **Teoria da Responsabilidade Política**. Coimbra Editora, 2008.

Maisonnave, Fabiano e Almeida, Lalo de. https://docs.ufpr.br/~jrgarcia/macroeconomia_ecologica/Noticias/Transamaz%C3%B4nica%20crime%20e%20abandono%20-%20Cotidiano%20-%20Folha%20de%20S.Paulo.htm#introducao. Acesso em 01.02.2021.

MASSON, Cleber e MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2020.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la**. Tradução: Cássio de Arantes Leite e Débora Landsberg. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

PINTO, Paulo Silva. <https://www.poder360.com.br/brasil-60-anos/construcao-de-brasil-custou-uss-1-5-bilhao-em-valor-de-1960/>. Acesso em 20.01.2021.

PONTES, Jorge e ANSELMO, Márcio. **Crime.gov: quando a corrupção e governo se misturam**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, Aline Cunha da. <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-uma-introducao/#:~:text=A%20doutrina%20classifica%20o%20delito,crime%20ou%20em%20contraven%C3%A7%C3%A3o%20penal>. Acesso em 20.01.2021.

TAMASAUSKAS, Igor Sant'Anna. **Corrupção Política: Análise, problematização e proposta para o seu enfrentamento**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

TOLENTINO NETO, Francisco. **Histórico do Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012

<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/01/13/comeca-julgamento-da-mafia-italiana-que-trafficava-cocaina-da-america-do-sul.ghtml>. Acesso em 01 de fevereiro de 2021

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto-5015-12-marco-2004-531207-norma-pe.html#:~:text=EMENTA%3A%20Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20das,contra%20o%20Crime%20Organizado%20Transnacional>. Acesso em 29.04.2021.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=209617&caixaBusca=N>. Acesso em 09.03.2021

<https://wdr.unodc.org/wdr2020/en/exsum.html>. Acesso em 05.05.2021.

https://wdr.unodc.org/wdr2020/field/WDR20_Booklet_3.pdf. Acesso em 05.05.2021.

dezmedidas.mpf.mp.br. Acesso em 27.10.2020

https://transparenciainternacional.org.br/ipc/?utm_source=Ads&utm_medium=Google&utm_campaign=%C3%8Dndice%20de%20Percep%C3%A7%C3%A3o%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o&utm_term=Ranking%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o&gclid=Cj0KCQiA2uH-BRCCARIsAEeef3khChBAYgG3d0KHIRvHtmBKYEaahuUzJ-mi4EFaQS5QVSfkJ_PQL2IaAniNEALw_wcB. Acesso em 05/12/2020.

<https://oglobo.globo.com/opiniao/corrupcao-sistemica-institucionalizada-14905059>. Acesso em 01.05.2021.

<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,entenda-a-cronologia-do-caso-que-envolve-o-ministro-do-turismo-marcelo-alvaro-antonio,70003037542>. Acesso em 20.04.2021.

<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2019/10/15/pf-cumpre-mandado-em-endereco-ligado-a-luciano-bivar.ghtml>. Acesso em 21.04.2021.

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/bolsonaro-avisa-moro-que-vai-trocar-diretor-geral-da-policia-federal.shtml>. Acesso em 10.01.2021.

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/28/novo-diretor-geral-da-pf-alexandre-ramagem-esta-na-corporacao-desde-2005-e-e-amigo-da-familia-bolsonaro-veja-perfil.ghtml>. Acesso em 17.02.2021.

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442298&ori=1>. Acesso em 20.03.2021.

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/11/ex-assessora-de-flavio-bolsonaro-admite-rachadinha-e-entrega-de-dinheiro-a-queiroz.shtml>. Acesso em 20.03.2021.

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/10/07/bolsonaro-diz-que-acabou-com-a-operacao-lava-jato-porque-governo-nao-tem-mais-corrupcao.ghtml>. Acesso em 01.03.2021.

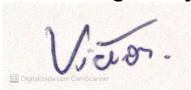
<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52453022>. Acesso em 04.05.2021.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Victor Gonzalez Jeronimo, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 4150434-8, período noturno, turma R, tendo realizado o TCC com o título: Os efeitos do crime institucionalizado sob a democracia brasileira: contextualização e derrocada democrática, sob a orientação do(a) Professor(a) Rogério Luis Adolfo Cury, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 21 de maio de 2021 .

DocuSigned by:

Digitalizado com CertiSign
FB6CC7DE2BFE462...

Assinatura do discente